

TERRITORIAL

Bauru, Aguas de Santa Bárbara, Avaré, Areiópolis, Arealva, Avai, Agudos, Botucatu, Boracéia, Barra Bonita, Bariri, Bocaina, Balbinos, Bernardino de Campos, Bastos, Cerqueira César, Cafelândia, Cabrália Paulista, Chavantes, Duarte, Dois Córregos, Guarantã, Guaiçara, Getulina, Guaimbé, Gália, Garça, Herculândia, Iacri, Itapui, Igarapé do Tietê, Jacangá, Ipaçu, Itatinga, Jau, Lençóis Paulista, Lucianópolis, Lins, Marília, Macatuba, Manduri, Mineiros do Tietê, Ourinhos, Oriente, Óleo, Pardinho, Promissão, Pedemeiras, Presidente Alves, Pirajui, Pongai, Piratinga, Pompéia, Pirajú, Quintana, Reginópolis, São Manoel, Santa Cruz do Rio Pardo, Tupã, Ubirajara e Vera Cruz
Todos no Estado de São Paulo

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - ANO DE 2018

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE BAURU - SINDBRU, Inscrito no CNPJ: 50.830.256/0001-02, e **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS, URBANOS, INTERURBANOS, CARGAS SECAS E MOLHADAS E TRANSPORTES EM GERAL DE BAURU, PRESIDENTE ALVES E AGUDOS**, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 51.510.642/0001-71, por seus representantes legais, infra-assinados, consoante deliberações de suas respectivas Assembléias Gerais Extraordinárias, na forma de suas disposições estatutárias vigentes, tem entre si, justo, acordado e convencionado a consolidação da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, envolvendo matérias atinentes às relações de trabalho das suas respectivas categorias profissionais e econômicas acima aludidas, nos limites da representação em suas bases territoriais, que se deverá reger pelas disposições contidas nas cláusulas abaixo consignadas e pelos preceitos legais que forem aplicáveis, a saber:

CLÁUSULA 01 - ABRANGÊNCIA

A presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, alcançará os representados dos sindicatos acordantes, sejam quais forem suas funções, atividades ou profissão por eles exercidas dentro da base territorial das entidades que subscrevem este instrumento, nas atividades de transporte rodoviário de carga.

CLÁUSULA 02 - VIGÊNCIA

A presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** é celebrada para vigir pelo prazo certo e ajustado de **12 (doze) meses**, com início em 1º de maio de 2018 e término em 30 de abril de 2019.

MZ. *Valc.*

TERRITORIAL

Bauru, Águas de Santa Bárbara, Avaré, Areiópolis, Arealva, Avai, Agudos, Botucatu, Boracéia, Barra Bonita, Bariri, Bocaina, Balbinos, Bernardino de Campos, Bastos, Cerqueira César, Cafelândia, Cabrália Paulista, Chavantes, Duartina, Dois Córregos, Guarantã, Guaiçara, Getulina, Guaimbé, Gália, Garça, Herculândia, Iacri, Itapui, Igarapu do Tietê, Jacanga, Ipaucu, Itatinga, Jaú, Lençóis Paulista, Lucianópolis, Lins, Marília, Macatuba, Manduri, Mineiros do Tietê, Ourinhos, Oriente, Óleo, Pardinho, Promissão, Pedemeiras, Presidente Alves, Pirajui, Pongai, Piratininga, Pompéia, Pirajú, Quintana, Reginópolis, São Manoel, Santa Cruz do Rio Pardo, Tupã, Ubirajara e Vera Cruz.
Todos no Estado de São Paulo

PARÁGRAFO ÚNICO: ao término dos prazos acima estipulados, novas negociações deverão ser encetadas, para análise e reexame das referidas cláusulas, que poderão compor os eventuais ajustes futuros.

CLÁUSULA 03 - REAJUSTE SALARIAL

As empresas concederão, a partir de **01/05/2018** para todos os pisos salariais e demais funções, o reajuste salarial correspondente a **02%** (dois por cento) incidentes sobre os salários praticados **em 01/10/2017**.

PARÁGRAFO 1º - As empresas que, durante a vigência da Convenção Coletiva anterior a esta, concederam antecipações salariais, poderão proceder a respectiva compensação, exceto as decorrentes de promoção, equiparação salarial, transferências, aumentos reais convencionados formalmente e término de experiência.

PARÁGRAFO 2º - As entidades signatárias reconhecem que a variação integral do índice INPC/IBGE foi repassado aos salários, decorrente do período de 1º/05/2017 a 30/04/2018.

PARÁGRAFO 3º - Para os empregados admitidos após 01/05/2017, fica assegurada uma correção salarial proporcional (1/12 por mês ou fração igual ou superior a 15 dias) aos meses decorridos de sua admissão até a data de 15/04/2018, ficando garantido o recebimento do piso salarial da categoria.

PARAGRAFO 4º - eventuais diferenças oriundas do reajuste ora concedido poderão ser pagas juntamente com os salário de SETEMBRO/2018.

CLÁUSULA 04 - SALÁRIO NORMATIVO

As partes, de forma expressa e para o período de vigência desta Convenção, se ajustam no sentido do estabelecimento de um salário mínimo profissional, para as seguintes funções, e nos valores seguintes a partir de 1º de maio de 2018:

FUNÇÃO	MAIO/2018
MOTORISTA DE BITREM/RODOTREM	R\$ 2.142,15

M. J. *Salv.*

TERRITORIAL

Bauru, Águas de Santa Bárbara, Avaré, Areiópolis, Arealva, Avai, Agudos, Botucatu, Boracéia, Barra Bonita, Bariri, Bocaina, Balbinos, Bernardino de Campos, Bastos, Cerqueira César, Cafelândia, Cabrália Paulista, Chavantes, Duartina, Dois Córregos, Guarantá, Guaíçara, Getulina, Guaimbé, Gália, Garça, Herculândia, Iacri, Itapui, Igarapu do Tietê, Jacanga, Ipaucú, Itatinga, Jaú, Lençóis Paulista, Lucianópolis, Lins, Marília, Macatuba, Manduri, Mineiros do Tietê, Ourinhos, Oriente, Óleo, Pardinho, Promissão, Pedemeiras, Presidente Alves, Pirajui, Pongai, Piratininga, Pompeia, Pirajú, Quintana, Reginópolis, São Manoel, Santa Cruz do Rio Pardo, Tupã, Ubirajara e Vera Cruz.
Todos no Estado de São Paulo

MOTORISTA DE CARRETA	R\$ 1.880,67
MOTORISTA BI-TRUCK	R\$ 1.785,00
MOTORISTA TRUCK/TOCO	R\$ 1.700,34
MOTORISTA DE EMPILHADEIRA	R\$ 1.700,34
MOTORISTA VEÍCULOS LEVE	R\$ 1.526,27
MOTOCICLISTA	R\$ 1.231,75
AJUDANTE DE MOTORISTA	R\$ 1.210,02
ARRUMADOR	R\$ 1.426,77
LAVADOR	R\$ 1.210,02
BORRACHEIRO	R\$ 1.210,02
MECÂNICO	R\$ 1.357,97
AJUDANTE GERAL/SERVIÇOS GERAIS	R\$ 1.210,02

PARÁGRAFO 1º: Considera-se “Bitrem/Rodotrem”, o veículo com 07 (sete) ou mais eixos.

PARÁGRAFO 2º: nas empresas em que se dê a utilização do equipamento denominado “BI-TREM/RODOTREM”, os motoristas de “carreta” que o operarem terão direito a uma gratificação correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o piso do motorista de carreta, paga proporcionalmente ao período da utilização do referido equipamento bi-trem durante o mês, sendo certo que a mesma não se incorpora ao salário contratual e tampouco, se agrega ao piso salarial do motorista de carreta.

M. J. *Salv.*

TERRITORIAL

Bauru, Aguas de Santa Bárbara, Avaré, Areiópolis, Arealva, Avai, Agudos, Botucatu, Boracéia, Barra Bonita, Bariri, Bocaina, Balbinos, Bernardino de Campos, Bastos, Cerqueira César, Cafelândia, Cabrália Paulista, Chavantes, Duartina, Dois Córregos, Guarantã, Guaiçara, Getulina, Guaimbé, Gália, Garça, Herculândia, Jacri, Itapui, Igarapu do Tietê, Jacanga, Ipauçu, Itatinga, Jaú, Lençóis Paulista, Lucianópolis, Lins, Marília, Macatuba, Manduri, Mineiros do Tietê, Ourinhos, Oriente, Oleo, Pardinho, Promissão, Pedemeiras, Presidente Alves, Pirajui, Pongai, Piratininga, Pompeia, Pirajú, Quintana, Reginópolis, São Manoel, Santa Cruz do Rio Pardo, Tupã, Ubirajara e Vera Cruz.
Todos no Estado de São Paulo

PARÁGRAFO 3º: nenhum trabalhador poderá receber salário inferior ao piso normativo para função/atividade a ser exercida e acima especificada.

PARÁGRAFO 4º: designação Bi-truck, trata-se de veículo monobloco com 04 (quatro) eixos.

CLÁUSULA 05 - PAGAMENTOS DOS SALÁRIOS

O pagamento dos salários, deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte; se o quinto dia útil ocorrer no sábado o pagamento deverá ser efetuado na sexta-feira antecedente.

PARÁGRAFO 1º: Até 15 (quinze) dias após o vencimento do salário mensal poderá ser fornecido um vale de adiantamento, todavia o percentual ficará a critério da empresa, cuja compensação se dará na forma da lei. O funcionário poderá deixar de receber este adiantamento, caso lhe convenha, todavia deverá solicitar por escrito à empresa a suspensão do mesmo.

CLÁUSULA 06 - INTERVALO PARA O PAGAMENTO

Sempre que os salários forem pagos através de cheques, será assegurado ao trabalhador, um intervalo remunerado, a critério da empresa, de tal modo que não prejudique o andamento do serviço, para que o mesmo receba seu ganho, sendo que esse intervalo não corresponderá aquele destinado a descanso e refeição.

CLÁUSULA 07 - SALÁRIO ADMISSÃO

Aos empregados admitidos para exercer a mesma função de um outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido, exceto por justa causa, será garantido, ressalvadas as vantagens pessoais e o disposto no artigo 461 da CLT., o mesmo salário que era pago ao empregado dispensado.

CLÁUSULA 08 - DESCONTOS NOS SALÁRIOS

M. J. Vale

Serão efetuados descontos na folha de pagamento ou verbas rescisórias, nos casos de furto, roubo, multa por infração à lei de trânsito, danos a bens da empresa, quando resultar de culpa ou dolo do trabalhador, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 462 da CLT.

PARÁGRAFO 1º: Se os descontos acima forem efetuados em folha de pagamento poderão sê-los, de uma única vez ou parceladamente, limitado neste caso ao percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração total (rescisão) ou de cada mês. No caso de parcelamento poderá haver correção dos valores em índice a ser estabelecido entre empresa e empregado.

PARÁGRAFO 2º: Em caso de descontos em verbas rescisórias e, quando estas não forem suficientes para cobertura do prejuízo, poderá acordar com o devedor a forma de ressarcimento, por escrito e na forma legal.

PARÁGRAFO 3º: Eventuais interrupções do trabalho, ocasionados por culpa da empresa, não poderão ser descontados e nem trabalhadas posteriormente, sob a rubrica de compensação.

PARÁGRAFO 4º: Caracteriza-se a culpa do trabalhador quando este agir com manifesta **imprudência** (PRÁTICA DE ATO PERIGOSO OU DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO DE TRANSITO) ou **negligência** (FALTA DE PRECAUÇÃO), exemplificando: conduzir veículo com excesso de velocidade permitido para a via; efetuar ultrapassagem em faixa contínua; não parar o veículo conduzido quando perceber problemas mecânicos; estacionar sem autorização do empregador, o veículo em local considerado ermo ou de conhecimento que possui alto índice de roubo ou furto de carga e/ou veículo, salvo necessidade imperiosa (v.g. quebra do veículo, pane); etc. Todavia, nestes casos, deverá ser elaborado um inquérito administrativo para apurar se o ato praticado realmente implica de imprudência ou negligência, sendo que ao trabalhador será garantido o pleno direito de defesa e consulta do inquérito e documentos, sendo vedado qualquer desconto senão cumprida a exigência do presente parágrafo.

CLÁUSULA 09 - DESCONTOS DO D.S.R. E/OU FERIADOS

Salvo condições mais favoráveis existentes, a ocorrência de 01 (um) atraso ao trabalho, durante a semana, desde que não superior a 10 (dez) minutos não acarretará em desconto do D.S.R. e ou feriado correspondente, sendo que, esse atraso deverá

M. J. *Vale*

5

ser compensado no mesmo dia, ou durante a semana de sua ocorrência, salvo a existência de outro critério, estabelecido entre a empresa e o empregado (banco de horas).

CLÁUSULA 10 - REFEIÇÕES E PERNOITES

As partes estabelecem à título de reembolso indenizatório de despesas de refeições e pernoites, manter os valores e critérios condicionadores de sua exigibilidade, a vigorar a partir de 01/05/2018, na forma a saber:

A) **ALMOÇO - R\$ 22,00 (VINTE E DOIS REAIS)** - Será pago ao funcionário quando em serviços externos ou viagem para a empresa, não puder retornar à mesma ou dirigir-se a sua residência no horário de intervalo para refeição (almoço) e descanso, através de antecipação em dinheiro, vale refeição, cartão alimentação ou reembolso;

B) **JANTAR - R\$ 22,00 (VINTE E VINTE REAIS)** - será pago ao funcionário além do valor do almoço e na mesma forma, quando em serviço externo ou em viagens, não retornar a empresa ou não poder dirigir-se a sua residência até às 20:00 horas.

C) **PERNOITE - R\$ 18,00 (DEZOITO REAIS)**- Este valor que já inclui o café da manhã, será pago ao funcionário, quando em viagens a serviço da empresa, que em razão de sua natureza e da limitação de sua jornada de trabalho (intervalo intra-jornada) tiver que pernoitar fora de sua base ou residência, retornando no dia posterior, cabendo exclusivamente ao empregado a responsabilidade e a liberdade de como, quando e onde pernoitará (**dormirá**), não se caracterizando tal período, em hipótese alguma, como horas à disposição do empregador.

PARÁGRAFO 1º - Os pagamentos das verbas acima discriminadas são efetuados a título de **REEMBOLSO**, mediante apresentação ou não de comprovante, a critério de cada empresa, desde que observados os valores aqui ajustados.

PARÁGRAFO 2º - Fica ressalvados os casos daquelas empresas, que já fornecem os benefícios supra-ajustados, em suas sedes de origem, durante o percurso ou no destino das viagens, desde que assegurem, no mínimo, vantagens semelhantes, tais como, alojamento, refeitórios, fornecimento de refeições, etc.

M. J. Vale

6

TERRITORIAL

Bauru, Águas de Santa Bárbara, Avaré, Araciópolis, Arealva, Avaí, Agudos, Botucatu, Boracéia, Barra Bonita, Bariri, Bocaina, Balbinos, Bemardino de Campos, Bastos, Cerqueira César, Cafelândia, Cabrália Paulista, Chavantes, Duartina, Dois Córregos, Guarantã, Guaiçara, Getulina, Guaimbé, Gália, Garça, Herculândia, Iacri, Itapui, Igarapu do Tietê, Iacanga, Ipauçu, Itatinga, Jaú, Lençóis Paulista, Lucianópolis, Lins, Marília, Macatuba, Manduri, Mineiros do Tietê, Ourinhos, Oriente, Óleo, Pardinho, Promissão, Pedemeiras, Presidente Alves, Pirajui, Pongai, Piratininga, Pompéia, Pirajú, Quintana, Reginópolis, São Manoel, Santa Cruz do Rio Pardo, Tupã, Ubirajara e Vera Cruz.
Todos no Estado de São Paulo

PARÁGRAFO 3º - O reembolso ou fornecimento de refeições nos termos desta cláusula, pressupõem o cumprimento pelo empregado do intervalo para refeição e descanso, previsto no artigo 71 da CLT., correspondente a no mínimo 01:00 hora para almoço e 01:00 hora para jantar e descanso intra-jornada (11:00 horas) no caso do pernoite (parágrafo 3º do artigo 235 C da CLT).

PARÁGRAFO 4º - Quando a empresa adiantar através de ticket refeição ou outro sistema o valor das diárias; **por exemplo**, entregar no início do mês 30 tíquetes ou efetuar o depósito do valor correspondente a 30 (trinta) almoços e o funcionário faltar ao serviço, poderá efetuar a devida compensação no mês posterior.

PARÁGRAFO 5º - O empregado poderá pernoitar tanto na boléia (cabine) do caminhão como em acomodações pagas, que terá garantido o reembolso da verba pernoite na forma pactuada, independente da apresentação do comprovante de gastos. Todavia se por opção dele (motorista) a pernoite se realizar na boléia (cabine) do caminhão, o tempo de descanso e repouso não será computado como jornada de trabalho ou tempo de espera, nem se constituirá atividade de vigilância ou afim nos termos dos artigos 235-C, parágrafo 2º e 4º, 235-D, § 4º e 5º, todos da CLT.

PARÁGRAFO 6º: As refeições (almoço e jantar) somente serão fornecidas (reembolsadas), se o empregado estiver a trabalho (serviço externo) em período não inferior a 03 (três) horas a contar do início de sua jornada.

INCISO I: se o funcionário cumprir sua jornada em período considerado noturno (das 22:00 horas as 07:00 horas), exercendo atividades externas, fará jus ao recebimento de uma refeição.

PARÁGRAFO 7º: Pernoitar – sinônimo – ficar durante a noite, dormir; passar a noite.

PARÁGRAFO 8º: O recebimento do valor da “pernoite”, caracteriza a espontaneidade do motorista para fins de utilizar a cabine leito do veículo para gozar seu descanso.

PARÁGRAFO 9º: As diferenças entre os valores das diárias pagas e ora estipulados nesta cláusula, poderão ser quitadas em duas parcelas, juntamente com o pagamento dos salários de setembro/2018 e outubro/2018.

Muz. Vale 7

CLÁUSULA 11 - HORAS EXTRAS

Fica estabelecido que os empregados prestarão serviços suplementares, sempre que a isto não estiverem justificadamente impedidos. As empresas remunerarão as horas extras com um acréscimo de **50% (CINQUENTA POR CENTO)** sobre a hora normal.

PARÁGRAFO 1º: As empresas que já remuneram as horas extras em percentuais superiores ou através de outros critérios de compensação a esse título, deverão manter inalterado esse procedimento.

PARÁGRAFO 2º: Em razão da legislação atual, dispor, que é direito do motorista profissional, ter sua jornada de trabalho e tempo de direção controlados, de maneira fidedigna pelo empregador, este fará jus às horas extras efetivamente realizadas e demonstradas através dos controles de jornada implantado pelas empresas, não caracterizando assim alteração unilateral do contrato de trabalho, para os empregados, que estavam registrados e inseridos na regra excepcional do artigo 62, I da CLT.

PARÁGRAFO 3º: Ficam as empresas autorizadas a acrescentarem em 48 (quarenta e oito) minutos complementares à jornada diária normal de trabalho, de segunda à sexta-feira, desde que compensados com a dispensa do trabalho aos sábados, na forma do artigo 59 da CLT., e artigo 7º, inciso XIII da Constituição Federal.

PARÁGRAFO 4º: As empresas poderão adotar calendário diferenciado para apuração das horas extras, desde que fique assegurado o pagamento atualizado ao empregado.

Inciso I: entende-se por calendário diferenciado o período por exemplo do dia 23 de um mês até o dia 22 do mês seguinte;

Tal Calendário é adotado única e exclusivamente para permitir que as empresas processem suas folhas de pagamento dentro dos prazos que adotam, especialmente aquelas que o fazem dentro do próprio mês.

PARÁGRAFO 5º: as empresas que tenham rota fixa ou sujeita a horário específico (exemplificando: transporte de malotes bancários), poderão aplicar as seguintes disposições:

MZ. Valci 8

TERRITORIAL

Bauru, Águas de Santa Bárbara, Avaré, Areiópolis, Arealva, Avaí, Agudos, Botucatu, Boracéia, Barra Bonita, Bariri, Bocaina, Balbinos, Bernardino de Campos, Bastos, Cerqueira César, Cafelândia, Cabrália Paulista, Chavantes, Duartina, Dois Córregos, Guarantã, Guaiçara, Getulina, Guaimbé, Gália, Garça, Herculândia, Iacri, Itapuí, Igarapu do Tietê, Jacanga, Ipaçuã, Itatinga, Jaú, Lençóis Paulista, Lucianópolis, Lins, Marília, Macatuba, Manduri, Mineiros do Tietê, Ourinhos, Oriente, Óleo, Pardinho, Promissão, Pedemeiras, Presidente Alves, Pirajui, Pongai, Piratininga, Pompéia, Pirajú, Quintana, Reginópolis, São Manoel, Santa Cruz do Rio Pardo, Tupã, Ubirajara e Vera Cruz.
Todos no Estado de São Paulo

- a) o intervalo intra-jornada normal de 02 (duas) horas para alimentação e repouso do empregado, quando em viagem, poderá ser alongado em até mais 03 (três) horas, na forma dos artigos 7º XXVI da Constituição Federal cc 71caput e parágrafo 2º ambos da CLT., e será gozado na cidade ponta de rota.
- b) este período (até 03 horas) denominado de alongamento do intervalo intra-jornada previsto na alínea anterior, será indenizado na forma do parágrafo 9º do artigo 235 – C da CLT., conforme se apurar através do controle de jornada.
- c) Nesse intervalo intra-jornada, o empregado continuará sem qualquer obrigação funcional para com o empregador (artigo 235 C, parágrafo 2º da CLT), disposição especial consignada expressamente para efeito do que contém o artigo 4º da CLT. in fine.

PARÁGRAFO 6º: admite-se a prorrogação da jornada de trabalho por mais 02 (duas) horas além o labor extraordinário previsto no artigo 59 da CLT., totalizando 04 (quatro) horas extraordinárias, nos termos do artigo 235-C da CLT com redação dada pela Lei 13.103 de 02/03/2015.

PARÁGRAFO 7º: Para os motoristas e ajudantes contratados até **30/04/2013**, e que estavam inseridos nas regras da cláusula 11 – Horas Extras, parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º da Convenção Coletiva de Trabalho ANO de 2011 que teve sua vigência de 1/05/2010 a 30/04/2011, e parágrafo 3º da Cláusula 11 da Convenção Coletiva de Trabalho 2012, com vigência de 01/05/2012 a 30/04/2013 as quais transcrevemos abaixo:

CLÁUSULA 11 - HORAS EXTRAS – CCT 2011

PARÁGRAFO 2º: as empresas pagarão aos motoristas e ajudantes, EXCLUÍDOS OS MOTORISTAS E AJUDANTES PRACISTAS, 50 (CINQUENTA) horas extras fixas mensais, independentemente de terem sido trabalhadas ou não, desde que executem ininterruptamente serviços externos em municípios que não sejam sede da empresa e não tenham a jornada controlada, nos termos do artigo 62, I da CLT.

PARÁGRAFO 3º: O total de 50 (cinquenta) horas extras fixas, estipulado no parágrafo anterior é decorrente da seguinte fórmula: 25 (MÉDIA DE DIAS TRABALHADOS NO MÊS) x 2:00 HORAS (LIMITE LEGAL DE HORAS EXTRAS QUE PODEM SER REALIZADAS POR JORNADA) = 50 HORAS EXTRAS FIXAS/MÊS.

M. J. Val

Bauru, Águas de Santa Bárbara, Avaré, Areiópolis, Arealva, Avaí, Agudos, Botucatu, Boracéia, Barra Bonita, Bariri, Bocaina, Balbinos, Bernardino de Campos, Bastos, Cerqueira César, Cafelândia, Cabrália Paulista, Chavantes, Duartina, Dois Córregos, Guarantã, Guaíçara, Getulina, Guaimbé, Gália, Garça, Herculândia, Iacri, Itapui, Igarapu do Tietê, Iacanga, Ipauçu, Itatinga, Jaú, Lençóis Paulista, Lucianópolis, Lins, Marília, Macatuba, Manduri, Mineiros do Tietê, Ourinhos, Oriente, Óleo, Pardinho, Promissão, Pedemeiras, Presidente Alves, Pirajui, Pongai, Piratininga, Pompéia, Pirajú, Quintana, Reginópolis, São Manoel, Santa Cruz do Rio Pardo, Tupã, Ubirajara e Vera Cruz.
Todos no Estado de São Paulo

PARÁGRAFO 4º: entende-se por motorista ou ajudante praticista, aquele que exerce suas funções predominantemente na cidade onde se encontra a sede ou filial da empresa, tendo o início e término da jornada neste local (sede ou mesma filial da empresa).

PARÁGRAFO 5º: aos motoristas e ajudantes que tiverem sua jornada controlada pela empresa (cartão de ponto, papeletas externas, etc) não se aplicará o disposto no parágrafo anterior, devendo serem pagas as horas extras efetivamente realizadas e anotadas pelo empregado.

PARÁGRAFO 6º: Os demais funcionários, não especificados nas disposições anteriores, perceberão as horas extras trabalhadas de acordo com os controles de ponto.

PARÁGRAFO 8º: as empresas que, remuneram os salários acrescidos de comissões sobre fretes (salário fixo + comissão), quando o valor da comissão for igual ou superior ao valor das 50 horas extras convencionadas na forma do parágrafo 2º, ficam ISENTAS do pagamento dessas horas suplementares fixas, o mesmo se aplicando aos comissionistas puros (recebem tão somente comissões), neste caso deverá ser observado o valor do piso profissional acrescido do valor das 50 horas extras fixas.

CLAÚSULA 11 – HORAS EXTRAS – CCT 2012

PARÁGRAFO 3º: Todavia em realizando um número inferior do que 50 horas extras no mês, a empresa deverá complementar a diferença, até atingir a quantidade mensal de 50 horas extras no mês, sendo que tal regra terá vigência tão somente até 30/04/2013, e será aplicada apenas para os funcionários que recebiam as 50 horas fixas em abril/2012 na forma do artigo 11, parágrafo 2º do Acordo Coletivo/2011. Após 30/04/2013 somente serão devidas as horas extras efetivamente realizadas

Caso o motorista ou ajudante de motorista contratado até 30/04/2013 e que estava inserido na regra supra-citada, não realize 50 (cinquenta) horas extras mensais, de acordo com o apontamento mensal da jornada, fará jus a uma **INDENIZAÇÃO** complementar correspondente à diferença entre o valor do número de horas extras realizadas e o total de 50 horas extras, exemplificando:

- se o motorista realizou no mês 30 horas extras, receberá a indenização correspondente ao valor de 20 horas extras.

Mz. Valc

10



TERRITORIAL

Bauru, Águas de Santa Bárbara, Avaré, Arariópoli, Arealva, Avai, Agudos, Botucatu, Boracéia, Barra Bonita, Bariri, Bocaina, Balbinos, Bernardino de Campos, Bastos, Cerqueira César, Cafelândia, Cabralia Paulista, Chavantes, Duartina, Dois Córregos, Guarantã, Guaiçara, Getulina, Guaimbé, Gália, Garça, Herculândia, Jacri, Itapui, Igarapé do Tietê, Jacanga, Ipaucú, Itatinga, Jaú, Lençóis Paulista, Lucianópolis, Lins, Marília, Macatuba, Manduri, Mineiros do Tietê, Ourinhos, Oriente, Óleo, Pardinho, Promissão, Pedemeiras, Presidente Alves, Pirajui, Pongai, Piratininga, Pompéia, Pirajú, Quintana, Reginópolis, São Manoel, Santa Cruz do Rio Pardo, Tupã, Ubirajara e Vera Cruz.
Todos no Estado de São Paulo

Referida indenização será devida durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho e será apurada mês a mês, ao término desta, eventual indenização paga não se incorporará ao salário.

Os motoristas e ajudantes de motorista contratados após 30/04/2013 não farão jus a indenização complementar prevista neste parágrafo 7o.

CLÁUSULA 12 - CONTROLE DE HORÁRIO/JORNADA DE TRABALHO

As empresas com mais de 10 (dez) funcionários, ficam obrigadas a manter controle de horários para seus empregados em serviços internos e externos (motoristas e ajudantes).

PARÁGRAFO 1º - A assinatura do empregado é indispensável, em se tratando de fichas de controle interno, diário de bordo, papeleta de viagens, etc..

PARÁGRAFO 2º - Os empregados em serviços externos, tem a responsabilidade para paralisação dos serviços para descanso e refeição nos termos do artigo 235 B, inciso III da CLT (redação dada pela Lei 13.103/15).

PARÁGRAFO 3º - Serão computadas como horas extras somente aquelas que, ultrapassarem a carga horária estipulada no contrato de trabalho, independentemente da distribuição diária das horas contratuais, admitida a compensação futura, dentro do respectivo mês que a hora extra foi realizada (artigo 59 parágrafo 2º cc. 235 – C, parágrafo 5º ambos da CLT) ou mediante banco de horas, **na forma de 01 (uma) hora trabalhada por 01:30 horas compensada**, caso em que não ocorrendo a compensação, as horas suplementares serão obrigatoriamente pagas como extras, acrescidas do adicional previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO 4º: Admite-se a jornada de trabalho de 12 horas trabalhadas por 36 horas de descanso, na forma do disposto no artigo 235, "F" da CLT.

PARÁGRAFO 5º: Quando houver precariedade junto a locais de carga ou descarga (por exemplo: usinas, fazendas, mineradoras, etc), portos, postos fiscais e aduanas (fronteiras Estaduais e Federal), ocorrendo a liberação do veículo, independentemente da jornada transcorrida ou tempo despendido para tanto, fica autorizada a condução do veículo até local

M. J. Sale

11



TERRITORIAL

Bauru, Águas de Santa Bárbara, Avaré, Arariópolis, Arealva, Avaí, Agudos, Botucatu, Boracéia, Barra Bonita, Bariri, Bocaina, Balbinos, Bernardino de Campos, Bastos, Cerqueira César, Cafelândia, Cabrália Paulista, Chavantes, Duartina, Dois Córregos, Guarantã, Guaiçara, Getulina, Guaimbé, Gália, Garça, Herculândia, Jacri, Itapui, Igarapu do Tietê, Jacanga, Ipaucú, Itatinga, Jaú, Lençóis Paulista, Lucianópolis, Lins, Marília, Macatuba, Manduri, Mineiros do Tietê, Ourinhos, Oriente, Óleo, Pardinho, Promissão, Pedemeiras, Presidente Alves, Pirajui, Pongai, Piratininga, Pompéia, Pirajú, Quintana, Reginópolis, São Manoel, Santa Cruz do Rio Pardo, Tupã, Ubirajara e Vera Cruz.
Todos no Estado de São Paulo

seguro e com atendimento demandado, nos termos do artigo 235 – D parágrafo 6º da CLT., não caracterizando transgressão tanto à legislação trabalhista, quanto a de transito.

PARÁGRAFO 6º - As partes se ajustam no sentido de que não há necessidade de se firmar individualmente acordo de prorrogação ou compensação de horas, desde que atendidas as disposições constantes da presente convenção coletiva. Entretanto, terão plena validade os acordos de prorrogação ou compensação firmados entre empregado e empresa, quando da admissão ou durante a vigência de seu contrato de trabalho.

PARÁGRAFO 7º - As empresas estão desobrigadas de preenchimento e porte da ficha ou papeleta de serviço externo, previstas no artigo 74, parágrafo 3º. da CLT., desde que mantenham outro meio eletrônico idôneo para controle de jornada, instalado no veículo.

PARÁGRAFO 8º. – Os documentos administrativos e fiscais utilizados pelas empresas nas operações de transporte, tais como conhecimento de transporte, romaneio, manifesto de carga, relatórios operacionais, etc., não poderão ser considerados para efeito de controle de jornada de trabalho, por não se traduzirem em instrumentos bilaterais, diretos ou indiretos, de sua apuração.

PARAGRÁFO 9º: Em razão da peculiaridade do serviço, quando o motorista encontra-se em viagem de longa distancia ou longa duração, o horário de início, intervalo para refeição e descanso serão flexíveis, todavia devendo ser estritamente observado o tempo mínimo de cada intervalo e período de descanso previsto na Legislação em vigor (jornada diária máxima de 08 horas trabalhadas, admitida a prorrogação por até mais 04 horas, com intervalo mínimo de 01 hora para refeição e 11 horas de descanso entre jornadas, sendo que nova jornada se iniciará após cumprido o período de 24 horas integrais do início da jornada anterior).

PARÁGRAFO 10º: quando for exigida a permanência do motorista junto ao veículo parado, mas que haja necessidade de efetuar movimentação do mesmo por pequenos períodos, em razão de “fila” para carga ou descarga do caminhão, ou de outro fator de relevância para a empresa, não será considerado como parte da jornada de trabalho (parágrafo 12º do artigo 235 – C da CLT.), ou seja será considerado como tempo de espera.

PARÁGRAFO 11º: o período de descanso a ser gozado na forma disposta no artigo 235 D, parágrafo 2º da CLT (quando seu gozo ocorrer no retorno da viagem de longa distancia), o mesmo não poderá exceder ao número de 3 descansos consecutivos.

PARÁGRAFO 12º: admite-se o fracionamento do intervalo entre jornadas de 11 horas, em 08 horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 horas seguintes, na forma do artigo 235-C, parágrafo 3º da CLT (redação dada pela Lei 13103/2015).

CLÁUSULA 13 - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

O PTS. (prêmio por tempo de serviço), que faz jus todo empregado com 02 (dois) ou mais anos de serviços ininterruptos prestado à mesma empresa, será de 05% (cinco por cento) calculado sobre o piso salarial do **MOTORISTA TRUCK/TOCO**, para a **área operacional**. Para empregados com mais de 05 (cinco) anos ininterruptos na mesma empresa o percentual será de 07% (sete por cento) e para os com mais de 10 (dez) anos também ininterruptos, o percentual será de 10% (dez) sempre sobre o piso normativo do motorista truck/toco, para área operacional.

PARÁGRAFO ÚNICO - O PTS não tem natureza salarial, para fins de equiparação, sendo devido a partir do mês seguinte àquele que o empregado completar o período de serviços acima descritos na empresa, não sendo devido cumulativamente.

CLÁUSULA 14 - CESTA BÁSICA

As empresas fornecerão gratuitamente aos empregados, entre os dias 1º e 10 de cada mês, uma cesta básica. O empregado que **faltar injustificadamente** por 02 (dois) dias ou mais no mesmo mês perderá o direito ao recebimento da cesta básica ora concedida no mês imediatamente subsequente ao da apuração das faltas.

PARÁGRAFO 1º - Para as empresas que já concedem cesta-básica, na forma "in natura", de ticket (em qualquer de suas modalidades), vale mercado ou alimentação fica inalterada a condição, desobrigando assim, do cumprimento desta cláusula.

MZ.

Solci

Bauru, Águas de Santa Bárbara, Avaré, Areiópolis, Arealva, Avai, Agudos, Botucatu, Boracéia, Barra Bonita, Bariri, Bocaina, Balbinos, Bernardino de Campos, Bastos, Cerqueira César, Cafelândia, Cabralia Paulista, Chavantes, Duartina, Dois Córregos, Guarantã, Guaíçara, Getulina, Guaimbé, Gália, Garça, Herculândia, Iacri, Itapui, Igarapé do Tietê, Iacanga, Ipauçu, Itatinga, Jaú, Lençóis Paulista, Lucianópolis, Lins, Marília, Macatuba, Manduri, Mineiros do Tietê, Ourinhos, Oriente, Óleo, Pardinho, Promissão, Pedemeiras, Presidente Alves, Pirajui, Pongai, Piratininga, Pompéia, Pirajú, Quintana, Reginópolis, São Manoel, Santa Cruz do Rio Pardo, Tupã, Ubirajara e Vera Cruz.
Todos no Estado de São Paulo

PARÁGRAFO 2º - O valor correspondente aos itens que compõem a cesta básica não se integra ao salário nem a quaisquer outros direitos decorrentes do trato trabalhista.

PARÁGRAFO 3º - Fica garantido o recebimento da cesta básica no período de férias, bem como aos funcionários afastados por doença ou acidente de trabalho, limitado nestes dois últimos casos, ao período máximo de afastamento à 06 (seis) meses, sendo que após esse período ficará a critério da empresa fornecer ou não a cesta básica.

PARÁGRAFO 4º - As empresas que optarem em fazer a concessão da cesta básica através de tickets, vale mercado ou cartão alimentação, deverão observar o **valor mínimo de R\$ 96,00 (noventa e seis reais)** conforme cotação dos valores constantes dos itens que integram a cesta, efetuada pelos sindicatos acordantes, repassando o valor correspondente.

PARÁGRAFO 5º: O valor previsto no parágrafo 4º poderá sofrer variação para maior ou menor, conforme variação de preços comprovadas por novas cotações a serem feitas pelas entidades, durante a vigência desta Convenção, e firmado através de aditivo desta convenção coletiva de trabalho.

ITENS QUE COMPÕEM A CESTA BÁSICA

- 10 QUILOS DE ARROZ - AGULHINHA TIPO 01
- 03 QUILOS DE FEIJÃO - TIPO CARIOQUINHA
- 04 LATAS DE ÓLEO DE SOJA
- 02 PACOTES DE MACARRÃO COM OVOS - 500 GRAMAS CADA
- 05 QUILOS DE AÇÚCAR
- 1/2 QUILO DE PÓ DE CAFÉ - COM SELO ABIQ
- 01 QUILO DE SAL
- 01 QUILO DE FARINHA DE MANDIOCA
- 01 QUILO DE FARINHA DE TRIGO
- 01 PACOTE DE FUBÁ - 500 GRAMAS
- 02 LATAS DE EXTRATO DE TOMATE PEQUENO 140 GR.
- 02 LATAS DE SARDINHA PEQUENA
- 02 CREMES DENTAL 90 GR.
- 03 SABONETES

CLÁUSULA 15 - ABONO APOSENTADORIA

M. J.

14

Vale



TERRITORIAL

Bauru, Águas de Santa Bárbara, Avaré, Areiópolis, Arealva, Avaré, Agudos, Botucatu, Boracéia, Barra Bonita, Bariri, Bocaina, Balbinos, Bernardino de Campos, Bastos, Cerqueira César, Cafelândia, Cabralia Paulista, Chavantes, Duartina, Dois Córregos, Guarantã, Guaiçara, Getulina, Guaimbé, Gália, Garça, Herculândia, Iacri, Itapui, Igarapu do Tietê, Jacanga, Ipauçú, Itatinga, Jau, Lençóis Paulista, Lucianópolis, Lins, Marília, Macatuba, Manduri, Mineiros do Tietê, Ourinhos, Oriente, Óleo, Pardinho, Promissão, Pedemeiras, Presidente Alves, Pirajui, Pongai, Piratininga, Pompéia, Pirajú, Quintana, Reginópolis, São Manoel, Santa Cruz do Rio Pardo, Tupã, Ubirajara e Vera Cruz.
Todos no Estado de São Paulo

A empresa pagará ao empregado que se aposentar, um abono de 01 (um) salário normativo correspondente na época, nos casos de aposentadoria por invalidez permanente ou por tempo de serviço integral. Abono este que será pago após comprovação junto à empresa da aprovação pelo INSS, do benefício (aposentadoria), ou por ocasião de sua rescisão contratual, quando esta ocorrer.

CLÁUSULA 16 - FÉRIAS

As férias, observado o disposto no artigo 135 da C.L.T., só poderão ter início em dias úteis, que não antecedam sábados, domingos e feriados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao empregado que não tiver nenhuma **falta injustificada** ao longo do período aquisitivo de férias, será atribuído uma **gratificação** correspondente a mais 03 (três) dias de descanso, que poderá a critério do empregado ser revertido em pecúnia, desde que avise a empresa 30 (trinta) dias antes do seu gozo, e que será pago na mesma oportunidade da concessão de férias.

CLÁUSULA 17 - ADICIONAL NOTURNO

A partir do mês de SETEMBRO/2018, o adicional noturno, será de **25% (vinte cinco por cento)** sobre a remuneração contratual, sempre que for executado entre as 22 horas e 5 horas do dia seguintes.

CLÁUSULA 18 - GARANTIA AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

As empresas concederão estabilidade ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde a data do alistamento até 60 (sessenta) dias após o desengajamento previsto na Lei nº 4.375/64.

CLÁUSULA 19 - GARANTIA AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA



TERRITORIAL

Bauru, Águas de Santa Bárbara, Avaré, Areiópolis, Arealva, Avai, Agudos, Botucatu, Boracéia, Barra Bonita, Bariri, Bocaina, Balbinos, Bernardino de Campos, Bastos, Cerqueira César, Cafelândia, Cabralia Paulista, Chavantes, Duartina, Dois Córregos, Guarantã, Guaiçara, Getulina, Guaimbé, Gália, Garça, Herculândia, Jacri, Itapui, Igarapu do Tietê, Jacanga, Ipaçu, Itatinga, Jaú, Leãois Paulista, Lucianópolis, Lins, Marília, Macatuba, Manduri, Mineiros do Tietê, Ourinhos, Oriente, Óleo, Pardinho, Promissão, Pedemeiras, Presidente Alves, Pirajui, Pongai, Piratininga, Pompéia, Pirajú, Quintana, Reginópolis, São Manoel, Santa Cruz do Rio Pardo, Tupã, Ubirajara e Vera Cruz.
Todos no Estado de São Paulo

As empresas assegurarão aos empregados que estiverem, comprovadamente, a 02 (dois) anos da aquisição do direito a aposentadoria por tempo integral de contribuição e que tenha prestado 03 (três) anos de serviços ininterruptos a mesma empresa, será garantido o emprego ou salário durante o período que faltar para adquirir referido direito, excetuando-se os casos de demissão por justa causa, de extinção do estabelecimento ou motivo de força maior comprovado, desde que por elas avisadas.

PARÁGRAFO ÚNICO: ao completar o tempo de serviço prevista na legislação para aquisição da aposentadoria por tempo integral, a presente estabilidade cessará de imediato, independente do empregado ter solicitado a aposentadoria ou não.

CLÁUSULA 20 - GARANTIA AO TRABALHADOR AFASTADO POR DOENÇA

Ao empregado que não esteja em cumprimento do Contrato de Experiência e conte com até 01 (Hum) ano de serviço ininterrupto na mesma empresa, estando em gozo de auxílio-doença (código B-31), ser-lhe-á assegurado emprego e salário, até 30 (trinta) dias após a alta médica, desde que o afastamento não tenha sido inferior a 60 (sessenta) dias ininterruptos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ao trabalhador que tiver mais de 01 (Hum) ano de serviço prestado ininterrupto à mesma empresa, a estabilidade de que trata o "caput" será de 60 (sessenta) dias, nas mesmas condições.

CLÁUSULA 21 - GARANTIAS NA RESCISÃO CONTRATUAL

As rescisões de contrato de trabalho com vigência superior a 90 (noventa) dias, serão obrigatoriamente homologadas no sindicato da categoria profissional.

PARÁGRAFO 1º: A rescisão do contrato de trabalho que vier a ser homologada pelo Sindicato profissional, no que concerne aos direitos rescisórios, cujas parcelas deverão ser conferidas no que tange ao seu real valor, e deverão ser quitadas com eficácia liberatória nos termos da Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho.

PARÁGRAGO 2º: Em caso de divergência quanto à parcela devida, entendendo como tal a denominação própria da verba trabalhista (13º salário, aviso prévio, saldo de salário, férias, etc) e/ou quanto ao valor pago, deverão as partes empregado e empregador,

M. J.

Vala

obrigatoriamente submeter a divergência à mediação, não sujeitando a colocação de RESSALVAS.

PARÁGRAFO 3º: Entende-se por mediação a busca entre as próprias partes de se chegar a um acordo extrajudicial com o apoio e assistência das entidades sindicais signatárias desta convenção coletiva de trabalho. Sendo que tal acordo será lavrado em ata a parte, em documento simples assinado pelas partes e pelas entidades sindicais ou por seus procuradores devidamente habilitados. Liberando assim a homologação da parcela controversa pelo Sindicato profissional sem qualquer ressalva.

PARÁGRAFO 4º: A entidade profissional se compromete a manter em funcionamento, na sede de sua entidade, de 2ª a 6ª-feira, durante o horário comercial, setor destinado a proceder homologação de contratos de trabalho rescindidos, devendo as empresas para tanto agendar previamente dia e horário.

PARÁGRAFO 5º: Será devida ao Sindicato obreiro uma taxa, correspondente a importância de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) por homologação realizada, e será suportada exclusivamente pela empresa.

PARÁGRAFO 6º: Caso o empregado seja contribuinte do Sindicato obreiro, na forma da cláusula "CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS EMPREGADOS", referida taxa não será devida.

PARÁGRAFO 7º: O Sindicato da categoria profissional, se compromete a não recusar a homologação desde que não conste manifesta incorreção no recibo de quitação, devendo nesse caso ser aplicado o disposto no parágrafo 2º desta cláusula.

PARÁGRAFO 8º: desde que a entidade profissional não localize nenhuma irregularidade no termo de rescisão e quitação do empregado, fica vedada a inserção de ressalva genérica.

PARÁGRAFO 9º: estando ciente e deixando o empregado de comparecer injustificadamente ao dia e horário designados para a homologação da rescisão do contrato de trabalho, deverá o sindicato profissional fornecer Atestado de comparecimento da empresa e ausência do trabalhador, bem como não será devida a taxa de serviço pela empresa. Do mesmo modo, será fornecida declaração ao trabalhador no caso de ausência da empresa, para fins de exercício de seus direitos, sendo devida a taxa de serviço pela empresa,

caso o empregado não seja contribuinte do SINDTRAN. Deverá ser considerado para ambos os casos o prazo mínimo de 01 (uma) hora para declarar a ausência.

PARÁGRAFO 10º: tal obrigação (homologações de rescisões contratuais), decorre da necessidade de gerar maior segurança jurídica, tanto para empresários quanto para os trabalhadores, visando promover uma intensa e profunda conscientização sobre a importância do cumprimento de requisitos legais e normativos para a garantia de um ambiente mais seguro, competitivo, ético e leal, nas relações capital/trabalho.

CLÁUSULA 22 - ALEITAMENTO

Para amamentar o próprio filho, até que este complete 06 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais, de meia hora cada um.

CLÁUSULA 23 - AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL

As empresas pagarão aos seus empregados que, tenham filho excepcionais, comprovados legalmente, um auxílio mensal de 15% (quinze por cento) sobre o salário mínimo, para cada filho nesta condição.

CLÁUSULA 24 - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de morte do empregado, natural ou decorrente de acidente de trabalho, as empresas ficam obrigadas a pagar a seus dependentes, habilitados perante a Previdência Social, 01 (Hum) salário normativo correspondente na época do fato, da categoria profissional a que pertencer, limitado a um teto de 10 (dez) salários mínimos vigentes na ocasião, mediante comprovante.

PARÁGRAFO 1º: referido auxílio será pago a título indenizatório, juntamente com as eventuais verbas rescisórias.

PARÁGRAFO 2º: caso o seguro de vida contratado pela empresa estabeleça o pagamento de auxílio funeral em valor idêntico ou superior ao estabelecido no "caput", ficará a mesma isenta do pagamento desta verba. Em sendo o valor do auxílio funeral estipulado no seguro,

inferior ao estabelecido nesta cláusula, será devida tão somente a complementação da diferença entre o valor a ser pago pela seguradora e o auxílio acima estabelecido.

CLÁUSULA 25 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

As empresas pagarão aos empregados em gozo de auxílio previdenciário (auxílio doença), complementação mês a mês de salário em valor equivalente a diferença entre o efetivamente percebido pela Previdência Social e a remuneração do empregado, com as alterações dos aumentos e reajustes legais, convencionados ou espontâneos no decorrer do período do afastamento, limitada a complementação ao período máximo de 6 (seis) meses de afastamento.

PARÁGRAFO ÚNICO: referida complementação será paga a título indenizatório e por ocasião do pagamento dos salários, mediante a comprovação pelo empregado do valor recebido a menor que sua remuneração a título de auxílio doença, ou seja, até o quinto dia útil de cada mês, não se integrando ao salário para quaisquer fins e efeitos.

CLÁUSULA 26 - CARTA DE REFERÊNCIA

Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, as empresas ficam obrigadas a fornecerem carta de referência, desde que solicitadas pelo empregado por escrito.

CLÁUSULA 27 - QUADRO DE AVISO

As empresas colocarão a disposição do Sindicato dos Empregados, quadro de avisos nos locais de trabalho para a afixação de comunicados oficiais da categoria profissional, desde que não contenham matéria política-partidária ou ofensiva a quem quer que seja, devendo esses avisos serem enviados ao setor competente da empresa, que se encarregará de afixá-los prontamente, bem como, garantirá a livre sindicalização.

CLAUSULA 28 – CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS EMPREGADOS

Bauru, Águas de Santa Bárbara, Avaré, Areiópolis, Arealva, Avaí, Agudos, Botucatu, Boracéia, Barra Bonita, Bariri, Bocaina, Balbinos, Bernardino de Campos, Bastos, Cerqueira César, Cafelândia, Cabrália Paulista, Chavantes, Duartina, Dois Córregos, Guarantã, Guaiçara, Getulina, Guaimbé, Gália, Garça, Herculândia, Iacri, Itapui, Igarapá do Tietê, Jacanga, Ipauçú, Itatinga, Jaú, Lençóis Paulista, Lucianópolis, Lins, Marília, Macatuba, Manduri, Mineiros do Tietê, Ourinhos, Oriente, Óleo, Pardinho, Promissão, Pederneras, Presidente Alves, Pirajui, Pongai, Piratininga, Pompéia, Pirajú, Quintana, Reginópolis, São Manoel, Santa Cruz do Rio Pardo, Tupã, Ubirajara e Vera Cruz.
Todos no Estado de São Paulo

Diante do aprovado em assembleia geral extraordinária, fica instituída a todos os trabalhadores, associados ou não, a contribuição negocial de 1,5% (um por cento e cinco décimos) sobre o salário contratual mensal, inclusive sobre o 13º salário, limitada ao valor de R\$ 50,00, que dá acesso ao trabalhador a todos os benefícios do sindicato, caso queira adicionar a família ao benefício será cobrado o valor de mais R\$ 10,00 (dez reais) mensais, que será recolhido através de documento próprio fornecido pelo sindicato até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto, garantindo, todavia, o direito à oposição ao desconto, em carta protocolada na secretaria da entidade. Em manifestando a oposição tem ciência plena que perderá para si e para seus dependentes do acesso aos benefícios oferecidos pela entidade sindical.

PARÁGRAFO 1º: A carta de oposição, após protocolada, deverá ser encaminhada pelo próprio trabalhador à empresa, no período de até 10 dias antes do fechamento da folha de pagamento, para que os descontos subsequentes sejam cessados.

PARÁGRAFO 2º: Diante do aprovado em assembleia geral extraordinária, fica autorizado o desconto e repasse ao sindicato, de todos os trabalhadores, associados ou não, da contribuição sindical de que trata o artigo 582 da CLT, nos prazos assinalados na própria lei.

PARÁGRAFO 3º: O Sindicato profissional, desde já isenta as empresas de qualquer responsabilidade sobre os descontos realizados por força da presente cláusula.

PARÁGRAFO 4º: No caso de algum empregado vir a ajuizar ação para reaver o desconto a que se refere o caput desta cláusula, o sindicato profissional compromete-se a assumir o pólo passivo da relação processual, desde que notificado com antecedência de 24 horas, por escrito ou por via eletrônica (email), após recebimento de notificação da empresa.

CLÁUSULA 29 - PRAZO PARA RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS PROFISSIONAIS

As contribuições devidas na forma da cláusula anterior deverão ser repassadas até o 5º dia útil de cada mês, através de guias próprias fornecidas pela Entidade.

CLAUSULA 30 – ENVIO DE RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS AO SINDTRAN

As empresas deverão enviar semestralmente, relação nominal completa de seus empregados, representados pelo Sindicato profissional, podendo substituir referida relação através de cópia da guia de recolhimento do FGTS (GFIP) ou Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).

CLÁUSULA 31 - UNIFORME

A empresa fornecerá o uniforme quando exigir o seu uso, e exigirá seu uso diário bem como sua conservação e boa aparência; por ocasião do fornecimento de novos uniformes, o funcionário deverá proceder a devolução dos usados no estado em que se encontrarem.

CLÁUSULA 32 - TRABALHADOR ESTUDANTE

O empregado estudante em estabelecimento de ensino oficial, autorizado e reconhecido pelo poder competente, terá abonada a falta para prestação de exames escolares, desde que avise seu empregador, no mínimo 72 (setenta e duas) horas antes, sujeitando-se a comprovação posterior.

CLÁUSULA 33 - ATESTADOS MÉDICOS

Os atestados para abono de qualquer tipo de faltas, se e quando emitidos pelo Sindicato Profissional, seja por serviço próprio desse sindicato ou por convênios assinados, deverão ser aceitos pelo empregador.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso a empresa mantenha atendimento médico/odontológico próprio ou convênio assinados neste sentido, em favor e sem ônus para seus funcionários, os atestados emitidos por estes prevalecerão sobre os demais constantes desta cláusula.

CLÁUSULA 34 - AVISO AO EMPREGADOR

Todo empregado, afastado por acidente ou qualquer outro motivo, fica na obrigação de manter a empresa informada, por qualquer meio de comunicação, sobre

o andamento de seu tratamento e o possível retorno, propiciando condições da empresa programar seu serviço.

CLÁUSULA 35 – SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS OBRIGATÓRIO CUSTEADO EXCLUSIVAMENTE PELO EMPREGADOR

As empresas contrataram, em favor de todos os empregados representados pelo Sindicato obreiro signatário desta Convenção Coletiva de Trabalho, Seguro de Vida, a ser custeado exclusivamente por elas (Empresas), com Apólice de cobertura correspondente ao valor de **R\$ 21.421,50 (vinte e um mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta centavos)** para cada funcionário com vigência idêntica a presente Convenção Coletiva de Trabalho, sendo que este valor deverá ser observado a partir da renovação da apólice referente a CCT de 2017.

PARÁGRAFO 1º: o Seguro de Vida deverá compreender morte natural e acidental e invalidez permanente. Deverá ainda o Seguro cobrir o segurado no recinto de trabalho ou em qualquer outro local.

PARÁGRAFO 2º: caso a empresa não formalize referido seguro de vida, ficará responsável pelo pagamento da indenização do empregado, por seu beneficiário, no limite especificado no “caput” (**R\$ 21.421,50**), no caso de evento que seria coberto pelo presente Seguro.

PARÁGRAFO 3º: para as empresas que já possuem contratados seguro com a mesma cobertura, ora especificada, todavia em valores superiores de indenização, não necessitarão fazer nova contratação de seguro, desde que observada a condição de custeamento exclusivo pela empresa.

PARÁGRAFO 4º: Em contrapartida, fica contratado que todo valor e/ou condição além dos acima fixados, sofrerá sob o instituto legal da compensação, abatimento com qualquer valor decorrente de decisão judicial que eventualmente fixe condenação dos empregadores em processos judiciais que busquem quaisquer indenizações, trabalhistas ou cíveis, movidos por seus empregados ou legítimos herdeiros, decorrentes de acidentes em que a empresa figure no pólo passivo, a que título for (ré, co-obrigada, responsável solidária ou subsidiária, etc).

CLÁUSULA 36- PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

As empresas deverão preencher a documentação exigida pelo INSS (atestado de afastamento e salários, declaração de atividades penosas, perigosa ou insalubre, etc...) quando solicitado pelo trabalhador e fornecê-lo obedecendo o prazo máximo de 05 (cinco) dias. A inobservância do prazo acima, acarretará multa de 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo a favor do empregado.

CLÁUSULA 37 - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL

Por decisão unânime da Assembléia Geral Extraordinária da Categoria Econômica, ficou estabelecida uma CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL FACULTATIVA, a ser paga pelas empresas de transporte rodoviário de carga, na Base Territorial do SINDBRU, para atender aos custos das negociações, da instalação e manutenção das atividades e serviços previstos na CLT., até porque todas se beneficiam desta Convenção Coletiva e dos serviços indistintamente.

Essa contribuição fixada por decisão da A.G.E. da categoria Econômica, assim como as condições para sua quitação a saber:

PARÁGRAFO 1º: a contribuição de que trata o caput, será de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais), a serem pagas em 03 (três) parcelas no valor de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) cada uma, com vencimento em 15/08/2018, 15/09/2018 e 15/10/2018 respectivamente, através de guia própria a ser fornecida pelo Sindbru.

PARÁGRAFO 2º: justifica-se a cobrança desta contribuição, devido a prestação de serviços pelo Sindicato Patronal, mesmo após a celebração da Convenção, no que concerne à orientação e interpretação de suas cláusulas para todas as empresas e/ou empregadores pertencentes à categoria econômica abrangida por este instrumento e dele beneficiários.

PARÁGRAFO 3º: As empresas que não concordarem com a presente contribuição, poderão manifestar sua oposição por escrito, e entregar na sede da entidade, sob protocolo, junto ao Setor Jurídico.

PARÁGRAFO 4º: em oferecendo oposição, não se aplicarão à empresa, as disposições a seguir elencadas:

- a) § 3º cláusula reajuste salarial;
- b) Cláusula Descontos nos Salários;
- c) §§ 1º e 3º da cláusula Refeições e Pernoites;
- d) §§ 3º, 5º e 6º da cláusula Horas Extras;
- e) §§ 4º, 8º, 9º, 10º, 11º e 13º da cláusula Controle de horário/jornada de trabalho;
- f) § 4º da Cláusula - Seguro de Vida e Acidentes Pessoais obrigatório custeado exclusivamente pelo empregador;
- g) Cláusula flexibilização da NR. 7;
- h) Cláusula Proprietários de Veículos de Carga;
- i) Cláusula Chapa;

PARÁGRAFO 5º: as guias da contribuição negocial patronal quitadas, ou recibo/declaração fornecido pelo Sindbru, comprovam a não oposição da empresa.

CONSIDERANDO: Faz parte desta CCT, como anexo decisão proferida pelo Ministério Público do Trabalho Procedimento nº 000264.2018.15.001/8-32.

CLÁUSULA 38 - FLEXIBILIZAÇÃO DA NR. 7

Na forma do item 7.3.1.1.2, estão desobrigadas de indicar médico do trabalho coordenador, as empresas ou estabelecimentos empresariais com até 20 (vinte) empregados.

Todas as empresas ou estabelecimentos empresariais, independentemente do número de empregados, estarão desobrigados da realização do exame demissional, desde que o empregado tenha se submetido a exame periódico ou admissional nos últimos 90 (noventa) dias, anteriores à data de seu desligamento, nos termos do item 7.4.3.5.

CLÁUSULA 39 - TRABALHADORES TERCEIRIZADOS

Os trabalhadores vinculados a terceiros contratados para prestação de serviços às empresas integrantes da presente convenção estarão sujeitos a todas as suas cláusulas e condições aqui dispostas.

CLÁUSULA 40 - NÃO INCORPORAÇÃO SALARIAL

Todo e qualquer benefício adicional que as empresas espontaneamente já concedem ou vierem a conceder aos seus empregados, durante a vigência deste instrumento, tais como convênio ou assistência médica/odontológica, seguro de vida, convênios de fornecimento de alimentos, auxílio alimentação, cesta de alimentos, auxílio educacional de qualquer espécie, clube esportivos ou recreativos, abono emergencial, etc, não serão considerados em qualquer hipótese e para nenhum efeito, como parte do salário ou remuneração do empregado, não podendo ser objeto de qualquer tipo de postulação seja a que título for.

CLÁUSULA 41 - PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS DE CARGA

Nos termos do artigo 5º da LEI Nº 11.442, DE 5 DE JANEIRO DE 2007, entre o proprietário ou sócio, de veículo de carga, de qualquer espécie e capacidade que, agregar-se ou agregou-se (agregado), a uma empresa de transporte para realizar, com seu veículo, operação de transporte de carga, assumindo os riscos ou gastos da operação de transportes (tais como, combustível, manutenção, peças e desgastes, mão de obra, carga e descarga, etc), e as empresas ora representadas pelo sindicato patronal não haverá, em nenhuma hipótese, fundamento ou justificativa, relação de emprego, na acepção legal do termo, não podendo, o referido proprietário de veículo, se beneficiar de quaisquer direitos previsto na lei celetista, ou quaisquer convenções coletivas já firmadas pelos sindicatos convenientes independentes da forma de pagamento, ficando o mesmo, de forma taxativa e definitiva, excluído, da categoria profissional representada pelo sindicato obreiro correspondente, não podendo, pelos motivos elencados, falar-se em formação de vínculo empregatício entre o prestador de serviço e a empresa contratante do mesmo.

PARÁGRAFO ÚNICO: referida cláusula se aplica também ao Transportador Autônomo de Cargas - TAC, pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional (redação art. 2º, inciso I Lei 11.442) e ao Agregado, a saber:

Lei 11.442:

Art. 4º: O contrato a ser celebrado entre a ETC (Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas) e o TAC ou entre o dono ou embarcador da carga e o TAC definirá a forma de prestação de serviço desse último, como agregado ou independente.

§ 1º: Denomina-se TAC-agregado aquele que coloca veículo de sua propriedade ou de sua posse, a ser dirigido por ele próprio ou por preposto seu, a serviço do contratante, com exclusividade, mediante remuneração certa.

§ 2º: Denomina-se TAC-independente aquele que presta os serviços de transporte de carga de que trata esta Lei em caráter eventual e sem exclusividade, mediante frete ajustado a cada viagem.

Art. 5º: As relações decorrentes do contrato de transporte de cargas de que trata o art. 4o desta Lei são sempre de natureza comercial, não ensejando, em nenhuma hipótese, a caracterização de vínculo de emprego.

Parágrafo único. Compete à Justiça Comum o julgamento de ações oriundas dos contratos de transporte de cargas.

CLÁUSULA 42 - CHAPA

Considera-se CHAPA, aquela pessoa que contrata diretamente com os motoristas ou com as transportadoras, a carga ou descarga de veículos próprios das empresas ou de terceiros, através de preço certo e ajustado previamente, em caráter eventual, não estando sujeito a cumprimento de horário e subordinação, caracterizando assim a CHAPADA, não implicando portanto em vínculo empregatício.

PARÁGRAFO ÚNICO: as empresas somente poderão contratar o serviço de chapa, quando ocorrer pico de serviço ou em caso de extrema necessidade decorrentes de caso fortuito ou força maior, ou quando a carga/descarga do veículo ocorrer fora da sede ou filial da empresa.

CLÁUSULA 43 - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS (PR)

Os empregados ora representados, farão jus a título de participação nos resultados (PPR), ao valor correspondente a R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), que será pago em parcela ÚNICA, a ser paga juntamente com a folha de pagamento dos meses de **SETEMBRO/2018**.

PARÁGRAFO 1º - Referida obrigação é criada nas prerrogativas e isenções fixadas pela Lei, não tendo, portanto, qualquer conotação salarial, não integrando a remuneração do empregado, para quaisquer finalidades.

PARÁGRAFO 2º - Caso a empresa já tenha ou venha a instituir seu plano de participação nos lucros e/ou resultados, estará automaticamente desobrigada da referida obrigação, desde que observado os valores ora pactuados.

PARÁGRAFO 3º - Farão jus ao PR todos os funcionários que contarem com no mínimo 06 (seis) meses de contratação a contar da data do pagamento da parcela.

PARÁGRAFO 4º: ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho antes da data de pagamento da primeira parcela, se o empregado contar com no mínimo 06 (seis) meses de trabalho na empresa, fará jus ao recebimento da PR.

CLÁUSULA 44 - GRATIFICAÇÃO COMPENSATÓRIA

Aos empregados que não se oporem a **CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL** na forma estabelecida de sua AGE, farão jus a uma **GRATIFICAÇÃO** compensatória no valor de **R\$ 375,00** (trezentos e setenta e cinco reais) a ser paga juntamente com a folha de pagamento do mês de **MARÇO/2019**, ou seja, até o quinto dia útil de abril/2019.

CLÁUSULA 45 - INFRINGÊNCIA AO CÓDIGO NACIONAL DE TRANSITO E RECEITA FEDERAL

A infringência das disposições do CNT., e da Receita Federal, causadas por falta de manutenção do veículo, tanto quanto referente a parte elétrica, mecânica, peso, documentação da carga e do veículo e acessórios são de responsabilidade integral das empresas, não cabendo ao motorista nenhuma punição, salvo se ocasionar avaria de algum acessório.

PARÁGRAFO 1º) o motorista quando verificar algum problema na manutenção do veículo ou acessórios, deverá comunicar de imediato a empresa, a fim de que sejam realizados os reparos necessários.

PARÁGRAFO 2º) Não está o motorista obrigado a estacionar o veículo para carregamento ou descarregamento de mercadorias em local que proibido para tal, devendo as empresas, caso entenda pela necessidade, emitir ordem por escrito, ficando o motorista isento de qualquer responsabilidade.

CLÁUSULA 46 - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E CAMARA SINDICAL PARA SOLUÇÃO DE CONFLITO E FORMALIZAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

As entidades signatárias se comprometem a firmar termo aditivo prevendo a forma em que será efetuado o procedimento para prestação do termo de quitação anual de obrigações trabalhista, previsto no artigo 507-B da CLT., e criação de uma Câmara para solução de conflito e formalização de Acordos extrajudiciais, no prazo máxima de 30 dias a contar da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA 47 – MULTA

Fica estabelecida a multa, correspondente a 10% do valor do salário normativo do empregado, independente de cominações legais, no caso de descumprimento do presente instrumento de regulação de relações do trabalho, com a

limitação de que trata o art. 412 do Código Civil, que reverterá em favor da parte a quem a infringência prejudicar.

CLÁUSULA 48 - EXTENSÃO DA CONVENÇÃO

Os signatários do presente instrumento se ajustam no sentido de estender todos os efeitos do mesmo, bem como, de outros Acordos ou Instrumentos Aditivos, não só aos seus associados, mas também, a todos os integrantes das categorias econômicas e profissionais, mediante termo de adesão.

CLÁUSULA 49 - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção.

CLÁUSULA 50 – CATEGORIA DIFERENCIADA

As partes declaram que, os obreiros destinatários desta Convenção Coletiva de Trabalho, pertencem e integram categoria diferenciada, em face das condições singulares de trabalho.

CLÁUSULA 51 - DIVULGAÇÃO DA CONVENÇÃO

As cópias da presente Convenção Coletiva de Trabalho deverão ser afixadas em local visível, nas sedes das entidades, dentro de 05 (cinco) dias da data do ajuste, dando-se assim, cumprimento ao disposto no art. 614 da CLT, e Decreto nº 229/67.

CLÁUSULA 52 - COMPROMISSO

As entidades acordantes, de comum acordo, se comprometem a manter contato constante e diálogo franco, para a superação de conflitos durante a vigência dessa Convenção, que se originem de mal-ferimento das disposições do pacto, ou de sua indevida interpretação.

Bauru, 10 de agosto de 2018.

M. Zugaib

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE BAURU –
SINDBRU**

MUNIR ZUGAIB – Presidente

CPF: 034.737.678/91

Valci & Silva

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE
PASSAGEIROS, URBANOS, INTERURBANOS, CARGAS SECAS E MOLHADAS
E TRANSPORTES EM GERAL DE BAURU, PRESIDENTE ALVES E AGUDOS**

Valci Francisco Silva - Presidente

CPF.